

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)**RELATÓRIO, VOTO E EMENTA****PROCESSO N. 0000148-45.2019.4.90.8000**

RELATOR: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

INTERESSADO: Justiça Federal

ASSUNTO: Sobrestamento dos efeitos dos acórdãos proferidos nas sessões do dia 24.6.2019 e 23.9.2019, que tratam da suspensão de pagamento de quintos incorporados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

**EMENTA**

**TUTELA  
PROVISÓRIA.  
QUINTOS  
INCORPORADOS  
ENTRE A EDIÇÃO  
DA LEI 9.624/1998 E  
A MP 2.225-48/2001.  
PROCLAMAÇÃO DO  
RESULTADO DO  
JULGAMENTO DOS  
EMBARGOS  
DECLARATÓRIOS  
OPOSTOS NO RE  
638.115. SUSPENSÃO  
DOS EFEITOS DOS  
ACÓRDÃOS  
PROFERIDOS NAS  
SESSÕES DE  
24.6.2019 E 23.9.2019.  
REQUISITOS  
PRESENTES.  
TUTELA  
CONCEDIDA.**

I - No julgamento dos Embargos Declaratórios no RE 638.115, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal entendeu de: *i*) reconhecer indevida a cessação dos pagamentos fundados

em decisão judicial transitada em julgado; *ii*) reconhecer a inconstitucionalidade do pagamento fundado em decisão administrativa e/ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, com modulação de efeitos, de modo a manter o pagamento dos que recebem até o julgamento dos embargos, até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros.

II - Tomada a decisão no Plenário Virtual, a proclamação do resultado ficou para o Plenário Presencial em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos. Inicialmente prevista para a sessão do dia 11.12.2019, os embargos de declaração não foram chamados a julgamento.

III - Independentemente do resultado que vier a ser proclamado, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo a acatar os pedidos das entidades de classe para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Conselho da Justiça Federal em 24.6.2019 e 23.9.2019, até que haja definição do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - Independentemente desta decisão ou de outra deste Colegiado, as Presidências do CJF e dos TRF's

devem observar eventuais efeitos infringentes que venham a ser atribuídos pelo STF no julgamento dos embargos de declaração ao RE 638.115.

V - Tutela provisória deferida para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos por este Conselho em 24.6.2019 e 23.9.2019 (0050390; 0017675), até que o Supremo Tribunal Federal venha a proclamar o resultado do julgamento dos embargos declaratórios opostos no RE 638.115.

## RELATÓRIO

**A EXMA. CONSELHEIRA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL):** Cuida-se de medidas cautelares pleiteadas pelas entidades sindicais SINDJUS/DF, SINTRAJUD, SINJUFEGO, SINDJUFE-MS, SITRAEMG, SISEJUFE e SINTRAJUSC, com o objetivo de sobrestar os efeitos do acórdão proferido, no dia 23 de setembro de 2019, a seguir ementado:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO E POR ENTIDADE DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO QUE RESPONDEU A CONSULTAS DE TRIBUNAL REGIONAL E DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SOBRE A INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA ENTIDADES DE CLASSE PARA ESCLARECER O TERMO INICIAL DO PRAZO DE 4 (QUATRO) MESES FIXADO NA SESSÃO DO DIA 24.6.2019.**

I - **Embargos da União.** É incabível a restituição ao erário de verbas recebidas pelos servidores em razão da decisão do CJF que manteve os pagamentos.

II - **Embargos da entidade de classe.** É de se reconhecer a existência de dubiedade no que se refere à data da interrupção dos pagamentos. Constatou no dispositivo do acórdão embargado que os pagamentos deveriam cessar "a partir da folha de pagamento do quarto mês posterior à conclusão deste julgamento". Não restou exato se a conclusão seria na data do primeiro julgamento, ou da decisão dos embargos de declaração.

III - Outrossim, entremostra-se uma possibilidade concreta de que os embargos opostos no RE 638.115 sejam substancialmente acolhidos pelo STF, mantendo-se efeitos financeiros à incorporação, de modo que se mostra imperioso esclarecer que o prazo para a cessação dos pagamentos estabelecido na sessão do dia 24.6.2019 deve ser contado a partir do julgamento dos presentes aclaratórios.

IV - As Presidências do CJF e dos Tribunais Regionais Federais devem observar eventuais efeitos infringentes que venham a ser atribuídos pelo STF no julgamento dos embargos de declaração ao RE 638.115, independentemente desta decisão ou de nova decisão deste Colegiado.

V - Embargos declaratórios da UNIÃO Rejeitados. Embargos da entidade de classe parcialmente acolhidos para esclarecer que o prazo de 4 (quatro) meses deverá ser contado a partir da sessão de julgamento de hoje, 23.9.2019 (CJF, EDcl 0000148-45.2019.4.90.8000, Rel. Ministra Corregedora-Geral da Justiça Federal MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PLENÁRIO CJF, julgado em 23.9.2019).

Nas iniciais, noticia-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento por plenário virtual, teria acolhido os embargos opostos no RE 638.115, por maioria, para preservar a segurança jurídica em favor dos que possuem quintos incorporados, nos termos do Voto do Relator Ministro GILMAR MENDES.

Confira-se a parte dispositiva do voto:

[...] Acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

No que se refere ao pagamento decorrente de decisões administrativas, rejeito os embargos de declaração e, apesar de reconhecer-se a inconstitucionalidade do pagamento, modulo os efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Por fim, também modulo os efeitos da decisão de mérito do presente recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Acrescenta-se que, apesar do julgamento, dado os votos serem extensos e a necessidade de se analisar o quórum para a modulação dos efeitos, optou-se por proclamar o resultado em Plenário presencial. Rememora-se ter constado na ementa do acórdão proferido pelo Conselho - acima transcrito - que "as Presidências do CJF e dos Tribunais Regionais Federais devem observar eventuais efeitos infringentes que venham a ser atribuídos pelo STF no julgamento dos embargos de declaração ao RE 638.115, independentemente desta decisão ou de nova decisão deste Colegiado." Aponta-se que o prazo dado pelo acórdão - 4 (quatro) meses contados a partir da sessão de julgamento (23.9.2019) - findará durante o recesso no Supremo, de modo que se mostra imprescindível a concessão de tutela para sobrestar os efeitos do acórdão proferido pelo Conselho, 23.9.2019, até a proclamação do julgamento dos referidos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## **VOTO**

**A EXMA. CONSELHEIRA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL):** De fato, os citados embargos declaratórios foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Plenário Virtual, na Sessão de 11.10.2019 a 17.10.2019.

Naquela oportunidade, foi disponibilizado no acompanhamento processual o voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, pelo qual se extraía o acolhimento parcial para: *i*) reconhecer indevida a cessação dos pagamentos fundados em decisão judicial transitada em julgado; *ii*) reconhecer a inconstitucionalidade do pagamento fundado em decisão administrativa e/ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, com modulação de efeitos, de modo a manter o pagamento dos que recebem até o julgamento dos embargos, até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros.

Consoante noticiam as entidades de classe, o que se confirma em consulta ao [andamento processual](#) no site do Supremo, a proclamação do resultado do julgamento será feita em Plenário presencial, em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos.

Consigno que os embargos estavam incluídos na pauta do dia 11.12.2019, mas não foram apreciados. Ao encerrar a sessão, o Presidente DIAS TOFFOLI assegurou que os embargos seriam incluídos na sessão do dia 18.12.2019, como o primeiro item da pauta, o que se confirmou, consoante se verifica no [Calendário de Julgamentos](#).

Partindo dessas premissas, reconheço a existência de probabilidade do direito e perigo de dano, de modo a acatar os pedidos das entidades de classe para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Conselho da Justiça Federal em 24.6.2019 e 23.9.2019, até que o Supremo Tribunal Federal venha a proclamar o resultado do julgamento dos embargos declaratórios.

Cumpre destacar que as Presidências do CJF e dos Tribunais Regionais Federais devem observar eventuais efeitos infringentes que venham a ser atribuídos pelo STF no julgamento dos embargos de declaração ao RE 638.115, independentemente desta decisão ou de nova decisão deste Colegiado.

Ante o exposto, VOTO por suspender os efeitos dos acórdãos proferidos por este Conselho nos presentes autos (0050390; 0017675), até que o Supremo Tribunal Federal venha a proclamar o resultado do julgamento dos embargos declaratórios.

É o voto.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Conselheira



Autenticado eletronicamente por **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente e Corregedora-Geral da Justiça Federal**, em 16/12/2019, às 19:35, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0086256** e o código CRC **A6A8F456**.